



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 399, DE 2023

Requer, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e da Questão de Ordem do Senado Federal nº 6, de 2015, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, que Vossa Excelência declare como não escritas as redações dadas aos arts. 4º, 29 e 78-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e aos arts. 14, 17, 25, 31 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, na forma dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 6, de 2023, proveniente da Medida Provisória nº 1.150, de 22 de dezembro de 2022, e ao art. 2º do PLV em comento.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

SF/23230.47924-29

REQUERIMENTO N° , DE 2023

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e da Questão de Ordem do Senado Federal nº 6, de 2015, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, **que Vossa Excelência declare como não escritas** as redações dadas aos arts. 4º, 29 e 78-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e aos arts. 14, 17, 25, 31 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, na forma dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 6, de 2023, proveniente da Medida Provisória nº 1.150, de 22 de dezembro de 2022, e ao art. 2º do PLV em comento.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.150, de 2022, chegou ao Congresso Nacional com o objetivo único de estabelecer novo regramento à contagem de prazo para adesão por proprietários e possuidores rurais ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), disciplinado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). O prazo único aplicável a todos, que havia expirado em 2021, passou a ser contado individualmente, tendo como termo inicial a convocação pelo órgão competente, quando lhe serão dados 180 (cento e oitenta) dias para firmar termo de compromisso com a Administração.

Ocorre que foram apresentadas 19 (dezenove) emendas à matéria, propostas por Deputados e Senadores, e em sua versão final aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados **foram incorporados dispositivos que não guardam pertinência temática com a proposição inicial**; aliás, alguns deles não possuem os atributos da relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal.

O PLV nº 6, de 2023 ampliou significativamente o escopo original da MPV 1150/2022, com a alteração do procedimento para definição de área de preservação permanente em área urbana e modificação do



SENADO FEDERAL

regramento para supressão de vegetação de Mata Atlântica, fragilizando a proteção do bioma.

Ouso afirmar que a Câmara dos Deputados aprovou **o maior jabuti da história em matéria ambiental em uma Medida Provisória**, com a emenda de Plenário **que destrói a Lei da Mata Atlântica**, legislação aprovada em 2006 para proteger o bioma mais desmatado do país.

A Lei da Mata Atlântica, n.º 11.428/2006, oriunda do PL 3285/1992, **tramitou por 14 anos no Congresso Nacional**, até fosse aprovada e sancionada em 22/12/2006. **Esse é um marco importante na preservação do bioma, em harmonia com o compromisso do Brasil assumido na Convenção sobre Diversidade Biológica.**

Impende ressaltar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, o Supremo Tribunal Federal afirmou **não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória** submetida a sua apreciação por haver *desacordo com o princípio democrático e com o devido processo legal* (legislativo). O tema delineado originalmente na MPV é a definição de nova metodologia para contagem de prazo para firmar o PRA. **No entanto, o PLV nº 6, de 2023, avançou** sobre (i) regulamentação de área de preservação permanente de margens de rio em áreas urbanas, zona de amortecimento e corredores ecológicos em unidades de conservação, (ii) prazos para adesão ao Cadastro Ambiental Rural e, **o mais grave, (iii) alterou dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), fragilizando a proteção do bioma.**

Na decisão da Questão de Ordem nº 6, de 2015, ficou assentado que *compete ao Plenário do Senado Federal emitir juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da Medida Provisória. Ao fazê-lo, poderá deixar de conhecer, considerando não escrita matéria estranha à medida provisória originária.*

Por considerar que as alterações promovidas na Câmara dos Deputados violam a Constituição e, no mérito, põem em risco a proteção das florestas brasileiras, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA